



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 011 /2021

35ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 11/12/2020

PROCESSO Nº 1/3201/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201705429

RECORRENTE: FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA C. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. DESTAQUE EQUIVOCADO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Autuação pela acusação de transporte de mercadoria com documentação fiscal inidônea, haja vista a remessa das notas fiscais nº 154202, 154203, 154204, 154205, 154206 em operação interna no Ceará com alíquota e destaque do ICMS de 17%, quando o correto seria de 18%. As notas fiscais foram consideradas inidôneas por apresentarem informações inexatas;
2. O simples destaque equivocado da alíquota do imposto não é suficiente para caracterizar as notas como inidôneas, estando corretamente preenchidas todas as demais informações correspondentes à operação, que é de perfeita compreensão e verificação pelo Fisco Estadual;
3. É indevido o abandono da motivação inicial da autuação para a realização de reenquadramento para penalidade sem qualquer pertinência com os fatos observados pelo agente autuante, mesmo estando verificada a ocorrência de uma outra infração.
4. Recurso conhecido e providos. Reformada a decisão de 1ª Instância para julgar improcedente o auto de infração. Decisão por unanimidade, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo. Operação interna. Inexistência de inidoneidade. Improcedência.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em decorrência de Auto de Infração lavrado em 05.04.2017, sob a acusação de transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo.

De acordo com o relato da infração, *“a empresa autuada remeteu as notas fiscais nº 154202, 154203, 154204, 154205, 154206 em operação interna no Ceará com alíquota e destaque do ICMS errados, pois foi colocado 17%, mas o correto é 18%, logo estas notas fiscais trazem declarações inexatas que as tornam inidôneas”*.

Não foram apresentadas informações complementares.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 127 c/c art. 131, ambos do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O autuado apresentou Defesa à Autuação às fls. 24/28 dos autos, alegando:

1. Que o auto de infração se encontra nulo pela incorreta descrição da infração (cerceamento do direito de defesa);
2. Não é toda e qualquer circunstância que configura a inidoneidade do documento fiscal. A infração cometida se tratou de mero equívoco, incapaz de tornar o documento inidôneo, tanto que a apuração e o recolhimento estão corretos;
3. Que a correção do equívoco poderia ter sido realizada por simples requisição do agente fiscal;
4. Alternativamente, requereu o reenquadramento da infração para simples descumprimento de obrigação tributária acessória.

Em sede de julgamento na Primeira Instância, o auto de infração teve Julgamento nº 1535/2019 (fls. 35/43) pela procedência da autuação, por entender que “a autuada remeteu mercadoria acobertada de documento fiscal cuja análise conduz-nos à constatação de que não preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia [...]”.

O contribuinte apresentou Recurso Ordinário (fls. 127/128-v), por meio do qual reafirma os argumentos apresentados em sua impugnação e acrescenta que:

1. Embora incorreto o destaque da alíquota do ICMS, o recolhimento foi feito com base na alíquota correta (indevida cobrança do tributo);
2. Que o valor da multa é superior ao valor do principal, prática expressamente vedada pelo STF (caráter confiscatório da multa);
3. Que não é qualquer erro de preenchimento do documento que o torna inidôneo.
4. Requereu a improcedência da autuação.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 233/2019 (fls. 189/192), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, com a reforma da decisão singular para parcial procedência, entendendo que:

1. Não se inclui expressamente no art. 131 do Decreto nº Dec. nº 24.569/97 o destaque de imposto feita de forma equivocada, não sendo isto suficiente a invalidar juridicamente as notas fiscais das operações;
2. De forma clara e objetiva, encontram-se presentes os requisitos fundamentais de validade dos documentos fiscais;
3. Que eventual ocorrência de falta de recolhimento do tributo deve ser verificada em procedimento próprio a ser realizado pela Fazenda Pública (auditoria junto ao contribuinte, conforme arts. 815 e 816 do RICMS c/c art. 1º da IN 49/2011), por meio do qual deve ser feita a averiguação na escrita do contribuinte da possibilidade de ocorrência de pagamento a menor na apuração do imposto.
4. Opinou pela aplicação da multa de 200 UFIRCES, nos termos do art. 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96 (outras faltas).

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, com relação ao alegado caráter confiscatório da multa, importa observar que para fazer a análise desta questão esta teria que ser feita à luz da Constituição Federal, no entanto, não está incluído na competência desse Órgão afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que tenham sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme previsão do art. 48, § 2º, incisos I, II, e III da Lei 15.614/2014, que rege o processo administrativo tributário.

No que tange ao mérito, de fato, assim como bem observado pela célula de assessoria tributária, o simples destaque equivocado da alíquota do imposto não é suficiente para caracterizar as notas como inidôneas, haja vista estarem corretamente preenchidas todas as demais informações correspondentes à operação, que é de perfeita compreensão e verificação pelo Fisco Estadual.

Não se inclui expressamente no art. 131 do Decreto nº Dec. nº 24.569/97 o destaque de imposto feito de forma equivocada, não sendo isto suficiente a invalidar juridicamente as notas fiscais das operações, haja vista se encontrarem presentes, de forma clara e objetiva, os requisitos fundamentais de validade dos documentos fiscais.

Existe sim o incorreto preenchimento da nota, fato este inclusive confirmado pelo contribuinte, que estaria a caracterizar uma infração, não de inidoneidade das notas, mas de falta de recolhimento de tributo, que deve ser verificada em procedimento próprio a ser realizado pela Fazenda Pública (auditoria junto ao contribuinte, conforme arts. 815 e 816 do RICMS c/c art. 1º da IN 49/2011), por meio do qual deve ser feita a averiguação na escrita do contribuinte da possibilidade de ocorrência de pagamento a menor na apuração do imposto.

Ao contrário do que foi sugerido no parecer da Assessoria Processual Tributária, quando entendeu pela parcial procedência da autuação, não nos parece correto fazer o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96 (outras faltas).

Isto porque deve ser levado em consideração a motivação da lavratura do auto de infração.

É indevido, pelo julgador, o abandono da motivação inicial da autuação para a aplicação de uma outra penalidade, sem qualquer pertinência com os fatos observados pelo agente autuante, mesmo

estando verificado que, de fato, houve uma outra infração. Assim, o reenquadramento para o citado dispositivo fugiria à motivação da autuação, sendo, portanto, indevida.

Conforme se verifica no Relato da Infração, o auto foi lavrado sob a acusação de “*remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo*”. E, conforme anteriormente analisado, os documentos objeto da autuação não podem ser considerados inidôneos.

Portanto, uma vez que o fato não é motivo para a configuração da inidoneidade das notas, objeto da autuação, não estando presente nenhum caso de inidoneidade das notas, conforme 131 do Decreto nº Dec. nº 24.569/97, entendo por ser necessária a reforma da decisão da 1ª Instância.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, reformando o julgamento da 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, em razão de que não houve por parte da empresa autuada, qualquer cometimento de irregularidade que caracterizasse os documentos fiscais como inidôneos. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrário a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de Abil de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.03.05 15:07:49 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

FELIPE AUGUSTO
ARAUJO MUNIZ

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO ARAUJO
MUNIZ
Dados: 2021.02.07 22:59:22
-03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO